



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
CHEFIA DE GABINETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 20/GAB.PREF/2022

Guajará-Mirim, 20 de abril de 2022.

Dispõe sobre o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Guajará-Mirim REFIS MUNICIPAL 2022, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, no uso de suas prerrogativas e atribuições contidas no artigo 58 da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM APROVA** e ela sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º - A regularização de que trata o *caput* deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal sobre créditos, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, relativo à anistia:

I de multa de ofício e isolada;

II de multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários dos seguintes tributos e multas:

- a) Taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia;
- c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD);
- d) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); e Auto de Infração de IPTU;
- f) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- g) Auto de Infração de ISSQN;
- h) Taxa de Uso de Bem Público;
- i) Auto de Infração da Permissão de Uso de Bem Público;
- j) Foros.

§ 2º- O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo:

I se estende a débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente;

II não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

Art. 2º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º- O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, para pagamento à vista ou parcelado dos débitos, será a partir da publicação da presente Lei até o seu vencimento que ocorrerá após 60 (sessenta) dias da entrada em vigor.

§ 2º- A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 3º. A confirmação de adesão ao REFIS MUNICIPAL dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única no ato do pedido de adesão ao programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º- No ato da opção por parcelamento, será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Padrão Fiscal Municipal (Decreto nº 13.260/2021), observado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º- O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos.

Art. 4º. Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, e pagos com os benefícios previstos no Art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I os encargos moratórios de multa e juros;

- a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até seis parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.
- f) 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até sessenta parcelas, nos casos de débitos com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II as multas de ofício ou isolada:

- a) 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de pagamento em até seis parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de treze a dezoito parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de dezenove a vinte e quatro parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.

§ 1º- O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º- Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS MUNICIPAL, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física;

II 02 (duas) UPFs para pessoa jurídica.

§ 3º- Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros estabelecidos na forma na Lei.

§ 4º- Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 5º- A retirada do protesto dos débitos de que trata o § 4º deste artigo, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL, implica:

I confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Art. 6º. Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao programa, para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º. Os benefícios do Programa não se aplicam:

I aos créditos tributários lançados de *ofício*, decorrentes de:

a) Infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, com trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

b) Revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Art. 8º. aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, em 20 de Abril de 2022.

RAISSA DA SILVA PAES

Prefeita Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.gujaramirim.ro.gov.br, informando o ID **136380** e o código verificador **88350675**.

	Anexos			
Seq.	Documento	Data	ID	
1	AUTÓGRAFO 35	20/04/2022	136381	
2	Publicação 20	27/04/2022	137906	

Docto ID: 136380 v1